



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962865 - SP (2021/0310042-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA CECILIA HAGE CENIZE GUARDIA
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN - SP333488
MARCELA SERPA BONI - SP341864
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/1991 disciplina que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei, qual seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

2. Caso em que o Tribunal de origem concluiu que não foram cumpridos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962865 - SP (2021/0310042-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA CECILIA HAGE CENIZE GUARDIA
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN - SP333488
MARCELA SERPA BONI - SP341864
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/1991 disciplina que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei, qual seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

2. Caso em que o Tribunal de origem concluiu que não foram cumpridos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CECILIA HAGE CENIZE GUARDIA contra decisão de minha relatoria, e-STJ fls. 170/173, em que não conheci do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas a sua devida valoração, a fim de comprovar que houve a

apresentação do formulário PPP e laudo técnico elaborados e fornecidos pela Prefeitura Municipal de Pindorama, ainda que tardiamente, comprovando o exercício de atividade em condições especiais na função de cirurgia dentista, fazendo jus à aposentadoria especial.

Solicita, assim, o "reconhecimento do exercício da atividade especial no pequeno lapso de tempo entre a emissão do documento e o requerimento do benefício – 30/05/2013 a 01/07/2013 (1 mês e 1 dia), tendo em vista a continuidade da atividade na mesma função e mesmo empregador" (e-STJ fl. 468).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 476).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a irresignação.

Como bem salientou a decisão ora recorrida, no caso dos autos, o aresto recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão da aposentadoria especial, porém reconheceu a averbação de atividade especial no período de 06/03/1997 a 29/05/2013, nos seguintes termos (e-STJ fls. 458/460):

Passo à análise do caso concreto.

1) Período: 6/3/97 a 1/7/13.

Empregador: Município de Pindorama (regime CLT).

Atividades/funções: cirurgia dentista.

Agente(s) nocivo(s): biológico (vírus, bactérias e bacilos).

Enquadramento legal: Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. nº 103877013 - págs. 78/79), datado de e Laudo técnico (id. n.º 103877013 - págs. 80/87), datado de 29/5/13 29/5/13.

Conclusão: Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 6/3/97 a 29/5/13, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos.

No entanto, não ficou comprovada a especialidade da atividade, no período de 30/5/13 a 1/7/13, pela ausência de PPP ou laudo.

Ressalto, por oportuno, não ser razoável o entendimento de que a exposição ao agente nocivo tenha que se dar de forma ininterrupta, ao longo de toda a jornada de trabalho, de modo que o fato de a demandante não estar exposta a agentes biológicos na ordem de 100% do tempo não descaracteriza a habitualidade e a permanência da exposição. Neste sentido, já decidiu o C. STJ, *in verbis*:

[...]

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido nos presentes autos, com o período especial já reconhecido pelo INSS, não perfaz a parte autora 25 anos de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à concessão da aposentadoria especial.

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal enfatizou que "não houve a apresentação de laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário com data posterior a 29/5/13, não sendo a certidão da Prefeitura de Pindorama apta a comprovar a especialidade da atividade, não havendo que se falar em erro material" (e-STJ fl. 378).

Dessa forma, tendo o Tribunal *a quo* decidido a questão ora ventilada com base na realidade delineada à luz do suporte fático-probatório dos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, inviável o afastamento do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.962.865 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0310042-1

Número de Origem:
00003855720144036136

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CECILIA HAGE CENIZE GUARDIA

ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442

ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854

ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN - SP333488

MARCELA SERPA BONI - SP341864

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CECILIA HAGE CENIZE GUARDIA

ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442

ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854

ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN - SP333488

MARCELA SERPA BONI - SP341864

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de setembro de 2022